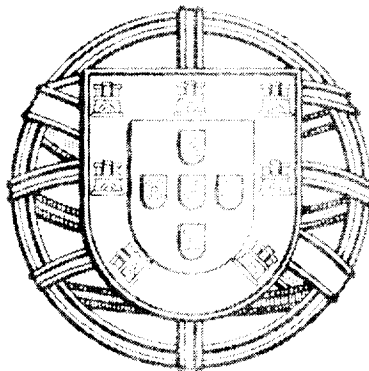




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Portaria n.º 745/88:

Define os conteúdos funcionais das carreiras de técnicos auxiliares de microfilmagem e de telecomunicações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) 4600

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 746/88:

Altera o quadro de pessoal dirigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros 4600

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 747/88:

Aplica o Decreto-Lei n.º 248/85 aos quadros de pessoal do Centro Nacional de Pensões, dos Recolhimentos da Capital e dos Centros de Paralisia Cerebral de Lisboa, Porto e Coimbra 4600

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 748/88:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Alandroal 4607

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público que o Governo do Reino do Lesotho denunciou a Convenção sobre a Nomenclatura para

a Classificação das Mercadorias e Tarifas Aduaneiras e Anexo 4607

Torna público ter a Espanha depositado junto do Secretário-Geral da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), em 7 de Outubro último, o instrumento de ratificação do Protocolo de 16 de Novembro de 1982 que modifica a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, assinada em Paris a 29 de Julho de 1960 e emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964 4608

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 424/88:

Determina a obrigatoriedade de os menores de 12 anos viajarem no banco da retaguarda dos veículos automóveis (altera o Código da Estrada) 4608

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 69/88/A:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública 4608

Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A:

Estabelece disposições relativas à orgânica do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, abreviadamente designado por GGFE 4609

Decreto Regulamentar Regional n.º 71/88/A:

Altera o quadro de pessoal do Hospital da Horta 4612

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 745/88

de 17 de Novembro

Determina o n.º 5 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 440/86, de 31 de Dezembro —diploma que veio criar o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras—, que o conteúdo funcional das carreiras de técnico auxiliar de microfilmagem e de técnico auxiliar de telecomunicações, que integram o respectivo quadro de pessoal, será definido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

Considerando a necessidade de dar execução àquele comando legal:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Administração Interna, aprovar o seguinte:

1.º Compete, genericamente, a cada uma das categorias do pessoal que integra a carreira de técnico auxiliar de microfilmagem:

- Reproduzir em microfilme os documentos que devem ser conservados em arquivo;
- Organizar os arquivos de microfilmagem e respectivos registos;
- Efectuar a reprodução documental dos elementos conservados em microfilme e elaborar o seu registo de emissão;
- Proceder à execução das tarefas adjuvantes de microfilmagem;
- Executar tarefas de expediente dos serviços a que esteja afecto.

2.º Compete, genericamente, a cada uma das categorias do pessoal que integra a carreira de técnico auxiliar de telecomunicações instalar, explorar e manter os meios de telecomunicações.

Ministérios das Finanças e da Administração Interna.

Assinada em 31 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 746/88

de 17 de Novembro

A Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, enquanto órgão essencial da actividade externa do Estado, deve assegurar uma intervenção eficaz no que respeita ao activo enquadramento de questões políticas, económicas e culturais da sua competência, designadamente nos domínios da cooperação europeia e com a África, em particular com os países de expressão oficial portu-

guesa, no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da participação concreta em várias outras organizações internacionais.

Independentemente de eventuais reajustamentos aconselhados pela experiência colhida dos dois anos do seu funcionamento, torna-se desde já premente e inadiável criar um lugar de subdirector-geral, com as funções de coadjuvar o director-geral, de modo a assegurar a boa coordenação das áreas acima referidas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 202.º da Constituição e tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

1.º Ao quadro de pessoal dirigente do Ministério dos Negócios Estrangeiros constante do anexo I da Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, é aditado mais um lugar de subdirector-geral, a afectar à Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos.

2.º O lugar criado nos termos do número anterior será provido nos termos do Decreto-Lei n.º 116/88, de 11 de Abril.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 3 de Novembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 747/88

de 17 de Novembro

Aos quadros de pessoal do Centro Nacional de Pensões, dos Recolhimentos da Capital e dos centros de paralisia cerebral, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 209/87, de 19 de Maio, pela Portaria n.º 686/87, de 11 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 403/87, de 31 de Dezembro, respectivamente, não foram ainda aplicadas as regras constantes do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, razão de ser do presente diploma.

Considerando, porém, que a conformação de quadros que pela presente portaria se opera tem lugar quando ainda decorre a transição de pessoal resultante da muito recente publicação da lei orgânica e dos quadros de pessoal dos Centros de Paralisia Cerebral de Lisboa, Porto e Coimbra, naturalmente que as normas que constam do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 403/87, de 31 de Dezembro, se aplicam à transição que aqueles quadros, na sua actual composição, vêm permitir, sem solução de continuidade.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Os quadros de pessoal do Centro Nacional de Pensões, dos Recolhimentos da Capital e dos Centros de Paralisia Cerebral de Lisboa, Porto e Coimbra são os constantes do mapa I anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal dos centros de paralisia cerebral, já iniciada no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 403/87, de 31 de Dezembro, continua a processar-se nos quadros ora reestruturados de acordo com as normas constantes do artigo 20.º daquele diploma legal.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Mapa 1 anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 747/88

Centro Nacional de Pensões

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
Pessoal Dirigente			Presidente da Comissão Instaladora	1	—
			Vogal da Comissão Instaladora	3	—
			Director de Serviços	8	—
			Chefe de Divisão	2	—
			Chefe de Repartição	14	E
Pessoal Técnico Superior	Contabilidade, Contencioso, Estatística, Organização, Planeamento, Documentação, Tradução, Correspondência Estrangeira, Conservação de Imóveis	Técnica Superior (3)	Assessor Principal	2	A
			Primeiro Assessor	2	B
			Assessor	8	C
			Técnico Superior Principal	15 (1)	D
			Técnico Superior de 18.ª classe	15 (1)	E
			Técnico Superior de 28.ª classe	21 (2)	G
Pessoal Técnico	Contabilidade, Conservação de Edifícios, Reprografia, Microfilmagem	Técnica (5)	Técnico Especialista Principal	1	C
			Técnico Especialista de 18.ª classe	1	D
			Técnico Especialista	1	E
			Técnico Principal	2	F
			Técnico de 18.ª classe	4 (4)	H
			Técnico de 28.ª classe	1	J
Pessoal de Informática	Informática	Técnica Superior de Informática	Assessor Principal	—	A
			Primeiro Assessor	4	B
			Assessor, Técnico Superior Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	27	C, D, E ou G
		—	Administrador de Sistemas	1	D
			Planificador	2	F
		Operador	Operador Chefe	5 (1)	G
			Operador de Consola, Operador Principal ou Operador	21 (6)	H, I ou J
		—	Supervisor de Registo de Dados	7 (7)	H
			Arquivista de Suportes	2	J
		Operador de Registo de Dados	Monitor	1 (7)	I
			Operador de Registo de Dados Principal ou Operador de Registo de Dados	42 (7)	K ou L
		Controlador de Trabalhos	Controlador de Trabalhos Principal ou Controlador de Trabalhos	15 (4)	K ou L
Pessoal Técnico Profissional	Desenho	Desenhador de Construção Civil	Técnico Adjunto Especialista de 18.ª classe, Especialista Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	4	G, H, I, K ou L
	Fiscalização de Obras	Fiscal Técnico de Obras	Técnico Adjunto Especialista de 18.ª classe, Especialista Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	2	G, H, I, K ou L
	Gráfica	Compositor Gráfico	Compositor Especialista Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	2 (7)	I, J, L ou M
	Apoio às áreas técnica superior e técnica	Técnica Auxiliar	Técnica Auxiliar Especialista	1 (16)	I
			Técnico Auxiliar Principal	3 (7)	J

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
	Microfilmagem	Operador de Microfilmagem (9)	Operador de Microfilmagem Especialista Operador de Microfilmagem Principal Operador de Microfilmagem de 18.ª classe Operador de Microfilmagem de 28.ª classe	1 2 3 7 (8)	I J L M
Pessoal Administrativo	Pagamento e Arrecadação de Receitas	Tesoureiro (17)	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 18.ª classe Tesoureiro de 28.ª classe	1 2 (1) 2	H I J
	Coordenação e Chefia na Área Administrativa		Chefe de Secção	56 (10)	H
	Administrativa	Oficial Administrativo (12)	Oficial Administrativo Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	100 333 546 (11) 138	I J L M
	Dactilografia	Escritório de dactilografia	Escriturário-dactilógrafo principal de 18.ª classe ou de 28.ª classe	4	N, Q ou S
	Administrativa	Auxiliar Técnico Administrativo	Auxiliar Técnico Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	2 (7)	N, Q ou S
Pessoal Operário	Instalações Eléctricas	Electricista	Electricista Principal, de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	4	L, N, P ou Q
	Offset	Impressor de Offset	Impressor de Offset Principal, de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	4	L, N, P ou Q
	Encadernação	Encadernador	Encadernador Principal, de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	3	L, N, P ou Q
	Canalizações	Canalizador	Canalizador Principal, de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	2	L, N, P ou Q
	Carpintaria	Carpinteiro	Carpinteiro Principal, de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	1	L, N, P ou Q
	Construção e Reparação de Instalações	Padreiro	Padreiro Principal, de 18.ª classe de 28.ª classe ou de 38.ª classe	4	L, N, P ou Q
	Pintura	Pintor	Pintor Principal, de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	3	L, N, P ou Q
Pessoal Auxiliar	Coordenação e Chefia na Área de Alimentação		Encarregado de Sector	1 (7)	N
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro Principal, de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	1 (7)	L, N, P ou Q
		Auxiliar de Alimentação	Auxiliar de Alimentação de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	14 (7)	O, Q ou R
	Tarefas Auxiliares	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	2 (7)	O, Q ou R
	Apoio	Vigilante	Vigilante de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	1 (7)	O, Q ou R
	Aprovisionamento	Ecónomo	Ecónomo de 18.ª classe ou de 28.ª classe	1 (7)	M ou Q
		Fiel Auxiliar de Armazém	Fiel Auxiliar de Armazém de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	4	O, Q ou R
	Condução de viaturas Pesadas	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	1 (7)	L, N, ou P
	Condução de Viaturas Leveiras	Motorista de Leveiros (13)	Motorista de Leveiros Principal Motorista de Leveiros de 18.ª classe ou de 28.ª classe	2 7 (4)	M O ou Q
	Recepção e Transmissão de Chamadas Telefónicas	Telefonista	Telefonista Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	7	N, Q ou S
	Microfilmagem	Ajudante de Microfilmagem	Ajudante de Microfilmagem Principal, de 18.ª classe ou de 28.ª classe	8	N, Q ou S
	Reprografia	Operador de Reprografia	Operador de Reprografia de 18.ª classe, de 28.ª classe ou de 38.ª classe	2	N, Q ou S
	Coordenação	—	Encarregado do Pessoal Auxiliar	1	O

TÍTULOS DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERAS	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
	Vigilância Manutenção e Apoio	Auxiliar Administrativo (15)	Auxiliar Administrativo Principal Auxiliar Administrativo de 18 classes ou de 28 classes	21 69 (14)	Q S ou T
	Limpeza	-	Servente	12	U
PESSOAL ABRANGIDO PELA PORTARIA Nº. 193/79, de 21 de Abril					
Pessoal Técnico Superior	-	Técnico Superior	Técnico Superior Principal	1 (7)	1
Pessoal Administrativo	-	-	Adjunto de Chefe de Secção	1 (7)	5-A
	-	Oficial Administrativo	Primeiro Oficial	1 (7)	6
	-	-	Segundo Oficial	7 (7)	8
	-	-	Terceiro Oficial	2 (7)	9
Pessoal Operário	-	Encadernador	Encadernador de 18 classes	1 (7)	10
Pessoal Auxiliar	-	Auxiliar	Porteiro	1 (7)	15

OBSERVAÇÕES AO QUADRO PROPOSTO

- Um lugar a extinguir quando vagar
- Sete lugares a extinguir quando vagarem
- em cada momento não podem existir mais do que 54 lugares providos na carreira
- dois lugares a extinguir
- em cada momento não podem existir mais do que 8 lugares providos na carreira
- Três lugares a prover condicionados a extinção dos lugares da carreira técnica auxiliar
- lugares (es) a extinguir
- quatro lugares a extinguir
- em cada momento não podem existir mais do que nove lugares providos na carreira
- 1 lugar a prover após a opção prevista no D.L. nº 278/82, de 20/7 por um adj. de chefe de secção que se encontra abrangido pela Portaria nº 193/79, de 21 de Abril
- 100 lugares a extinguir à medida que vagarem
- em cada momento não podem existir mais do que 1017 lugares providos nesta carreira
- em cada momento não podem existir mais do que 7 lugares providos nesta carreira
- 19 lugares a extinguir quando vagarem
- em cada momento não podem existir mais do que 69 lugares providos nesta carreira
- lugares a extinguir quando não houver trabalhadores com possibilidades de acesso.
- Em cada momento não podem existir mais do que 4 lugares providos nesta carreira.

Observações ao Quadro Actual

- Lugares a prover condicionados à dotação global de 54 técnicos superiores;
- Cinco lugares a extinguir à medida que vagarem;
- Um lugar a extinguir;
- Lugar (es) a extinguir;
- Dois lugares a extinguir à medida que vagarem;
- Dotação a estabelecer pela Portaria de aplicação, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei nº 248/85, de 15 de Julho;
- Lugares a prover condicionados à dotação global de oito unidades;
- Um lugar a prover após a opção prevista no Decreto-Lei nº 278/82, de 20 de Julho, por um adjunto de chefe de secção que se encontra abrangido pela Portaria nº 193/79, de 21 de Abril.

CENTRO NACIONAL DE PENSÕES

TOTAL DE ENCARGOS:

Do quadro actual	1.303.892.800,00
Do quadro proposto	1.339.899.400,00
Diferença de encargos dos quadros	36.006.600,00

ENCARGOS COM LUGARES A EXTINGUIR:

No quadro actual	62.595.400,00
No quadro proposto	74.037.900,00
Diferença de encargos com lugares a extinguir entre o quadro actual e o proposto	11.462.500,00
Diferença de efectivos entre os quadros	- 0

Recolhimentos da Capital

TÍTULOS DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERAS	CATEGORIA	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
Pessoal dirigente	-	-	Director	1	(1)
Pessoal Técnico Superior	Medicina	Médica de clínica geral	Assistente de clínica geral clínico geral	1 1 (2)	D E
Pessoal Técnico	Serviço social	Técnica de Serviço Social	Técnico especialista principal, especialista de 18. classe, especialista, principal, de 18. classe ou de 28. classe	2	C, D, E, F, H ou J
	Diagnóstico e terapêutica	Técnica de diagnóstico e terapêutica	Técnico especialista de 18. classe, especialista, principal, de 18. classe ou de 28. classe	2	E, F, G, H ou J
Pessoal de enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro (6)	Enfermeiro-director	1 (3)	C
			Enfermeiro-supervisor	1 (4)	D/E
			Enfermeiro-chefe	1	F/F
			Enfermeiro especialista	2	F/G
			Enfermeiro graduado	3	G/H
			Enfermeiro	7 (5)	G/H/I
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa	-	Chefe de secção	1	H
	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 18. classe ou de 28. classe	1	H, I ou J
	Expediente e pessoal, contabilidade, económico, arquivo.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	1	I
		Primeiro-oficial	Primeiro-oficial	1	J
		Segundo-oficial	Segundo-oficial	2	L
		Terceiro-oficial	Terceiro-oficial	2	M
	Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 18. classe ou de 28. classe	1	N, O ou S
Pessoal operário	Jardinagem	Jardineiro	Jardineiro principal, de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe.	3	M O, Q ou R
Pessoal auxiliar	Coordenação e chefia dos sectores de Serviços Gerais	-	Encarregado de sector Encarregado de sector de 38. classe	1 1 (4)	K N
	Apoio	Ajudante de lar e centro de dia	Ajudante de lar e centro de dia de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	18	O, Q ou R
	Higiene e conforto	Calista	Calista de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	1	O, Q ou R
	Alimentação	Cosinheiro	Cosinheiro de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	3	N, P ou Q
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	3	O, Q ou R
	Tratamento de roupa	Operador de lavandaria	Operador de lavandaria de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	1	O, Q ou R
		Costeiro	Costeiro de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	2	O, Q ou R
	Aprovisionamento	Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	1	O, Q ou R
	Tarefas auxiliares	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais de 18. classe, de 28. classe ou de 38. classe	15	O, Q ou R
	Condução de viaturas	Motorista de pesados	Motorista principal, de 18. classe ou de 28. classe	2	L N ou P
	Recepção e transmissão de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista principal, de 18. classe ou de 28. classe	2 (7)	N, Q ou S

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
	Vigilância, manutenção e apoio	Auxiliar administrativo principal	Auxiliar administrativo principal de 1ª classe ou de 2ª classe	2 5 (5)	Q S ou T
	Limpeza	-	Servente	2	U

OBSERVAÇÕES AO QUADRO ACTUAL

- (a) Lugar equiparado a chefe de divisão, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto. Este lugar será provido quando se extinguir o lugar de director, letra F.
- (b) Lugar a extinguir quando vagar;
- (c) Regime de meio tempo;
- (d) A dotação será estabelecida no âmbito das portarias de execução do artigo 469.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;
- (e) Em comissão de serviço por tempo indeterminado, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 169.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio;
- (f) Dois lugares de qualquer destas categorias só poderão ser providos à medida que vagarem dois lugares da categoria de enfermeiro;
- (g) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem;
- (h) Um lugar a extinguir quando vagar;
- (i) Só perceberão pela letra N a partir da entrada em vigor da portaria de execução do Decreto-Lei n.º 248/85, no âmbito do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

OBSERVAÇÕES

- (1) Lugar equiparado a chefe de divisão, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 52/85, de 8 de Agosto;
- (2) Lugar em regime de meio tempo;
- (3) Lugar provido em comissão de serviço, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 169.º do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e a extinguir quando vagar;
- (4) Lugar a extinguir quando vagar;
- (5) 2 lugares a extinguir à medida que vagarem;
- (6) Em qualquer momento não podem existir mais do que 12 unidades na carreira de enfermeiros;
- (7) 1 lugar a extinguir quando vagar;
- (8) Em qualquer momento não podem existir mais do que 5 auxiliares administrativos.

RECOLHIMENTOS DA CAPITAL

TOTAL DE ENCARGOS

Do quadro actual	72.560.300\$00
Do quadro proposto	73.979.900\$00
Diferença de encargos dos quadros	+ 1.419.600\$00

ENCARGOS COM LUGARES A EXTINGUIR

No quadro actual	3.806.600\$00
No quadro proposto	3.871.000\$00
Diferença de encargos com lugares a extinguir entre o quadro actual e o proposto	+ 64.400\$00

C

DIFERENÇA DE EFFECTIVOS ENTRE OS QUADROS

- 0 lugares

Centro de Paralisia Cerebral de Lisboa

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
Pessoal Dirigente		Director	Director	1	(1)
		Director Adjunto	Director Adjunto	1	D
		Director de Serviço Hospitalar	Director de Serviço Hospitalar	1 (3)	(2)

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
Pessoal Técnico Superior	Psicologia	Técnica Superior	Agressor Principal, Primeiro Aggressor, Aggressor, Técnico Superior Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	5	A,B,C D,E ou G
	Planeamento, Organização, Gestão de Recursos Humanos e Sociologia	Técnica Superior	Agressor Principal, Primeiro Aggressor, Aggressor, Técnico Superior Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	3	A,B,C D,E ou G
	Medicina	Médica Hospitalar	Chefe de Serviço Hospitalar Assistente Hospitalar	1 (3) 1	B D
Pessoal Docente	Ensino	Docente	Professor Profissionalizado do 12º Grupo A Professor de Educação Musical Educador de Infância	1 1 5	(4) (4) (4)
Pessoal Técnico	Serviço Social	Técnica de Serviço Social	Técnico Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	5	C,D,E F,H ou J
	Psicologia	Técnica	Técnico Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	1	C,D,E F,H ou J
	Diagnóstico e Terapêutica	Técnica de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Especialista de 1ª Classe Técnico Especialista Técnico Principal Técnico de 1ª Classe Técnico de 2ª Classe	2 4 16 (6) 7 7	E F H G I/J
Pessoal de Enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro	Técnico de Enfermagem Enfermeiro-Chefe Enfermeiro Especialista Enfermeiro	1 (3) 2 (3) 1 2	C E/F F/G G/H/I
Pessoal Técnico Profissional	Planificação e Coordenação da aprendizagem e Profissionalização Oficial	Monitor	Técnico Adjunto Especialista de 1ª Classe, Adjunto Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	2	G,H,I K ou L
	Acompanhamento de Crianças e Adolescentes na aprendizagem e profissionalização oficial	Monitor Oficial	Técnico Auxiliar Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	3	I,J,L ou M
	Formação de Crianças e Jovens	Preceptor	Técnico Auxiliar Especialista Técnico Auxiliar Principal Técnico Auxiliar de 1ª Classe Técnico Auxiliar de 2ª Classe	2 4 4 5	I J L M
	Formação de Crianças	Auxiliar de Educação	Auxiliar de Educação	2 (3) -	(4)

GRUPO DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRAS	CATEGORIA*	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
Pessoal Administrativo	Coordenação e Chefia na Área Administrativa	-	Chefe de Secção	2	N
	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro Principal de 1ª Classe ou de 2ª Classe	1	H, I ou J
	Administrativa	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo Principal	2	I
			Primeiro Oficial	5	J
			Segundo Oficial	5	L
			Terceiro oficial	8	M
	Dactilografia	Escriturário Dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	4(3)	N, Q ou S
Pessoal Operário	Marcenaria	Marceneiro	Marceneiro Principal, de 1ª Classe de 2ª Classe ou de 3ª Classe	1	L, N, P ou Q
	Carpintaria	Carpinteiro	Carpinteiro Principal, de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	1	L, N, P ou Q
	Electricidade	Montador Electricista	Montador Electricista Principal, de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	2	L, N, P ou Q
	Offset.	Impressor de Offset	Impressor de Offset Principal, de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	1	L, N, P ou Q
		Operador de Offset	Operador de Offset Principal, de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	1	L, N, P ou Q
	Conservação e Reparação de Estofos	Estofador	Estofador Principal, de 1ª Classe, de 2ª Classe ou 3ª Classe	1	L, N, P ou Q
	Serralharia	Serralheiro	Serralheiro Principal, de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	2	L, N, P ou Q
	Jardinagem	Jardineiro	Jardineiro Principal, de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	1	K, O, Q ou R
Pessoal Auxiliar	Coordenação e Chefia na Área dos Serviços Gerais		Encarregado de Serviços Gerais	1(9)	J
			Encarregado de Serviços Domésticos	1(3)	N
	Apoio	Vigilante (8)	Vigilante de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	36(10)	O, Q ou R
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro de 1ª Classe de 2ª Classe ou de 3ª Classe	1	N, P ou Q
		Auxiliar de Alimentação	Auxiliar de Alimentação de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	3	O, Q ou R

	Tratamento de Roupas	Operador de Lavandaria	Operador de Lavandaria de 1ª classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	2	O, Q ou R
		Costureiro	Costureiro de 1ª Classe, de 2ª Classe ou 3ª Classe	2	O, Q ou R
	Aprovisionamento	Fiel Auxiliar de Armazém	Fiel Auxiliar de Armazém de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	1	O, Q ou R
	Tarefas Auxiliares	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais de 1ª Classe, de 2ª Classe ou de 3ª Classe	9	O, Q ou R
	Condução de Viaturas Pesadas	Motorista de Pesados (12)	Motorista Principal de 1ª Classe ou de 2ª Classe	2	L
	Recepção e Transmissão de Chamadas Telefónicas	Telefonista	Telefonista Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	1	N, Q ou S
	Vigilância, Manutenção e Apoio	Auxiliar Administrativo (13)	Auxiliar Administrativo Principal	2	Q
			Auxiliar Administrativo de 1ª Classe ou de 2ª Classe	5(14)	S ou T

OBSERVAÇÕES AO QUADRO ACTUAL

- Equiparação a Director de Serviços;
- A prover em comissão de serviço; Lugar com acréscimo de 20% sobre o vencimento base do lugar de chefe de serviço de acordo com o quadro anexo ao Decreto-Lei nº. 310/82, de 3 de Agosto;
- Lugares a extinguir quando vagarem;
- A dotação será estabelecida no âmbito da Portaria de execução do artigo 468, do Decreto-Lei nº. 248/85, de 15 de Julho;
- Lugares a prover à medida que se extinguem os correspondentes quatro lugares de técnicos principais;
- Dois lugares a extinguir quando vagarem;
- Seis lugares a prover à medida que for vagando igual número de lugares de técnicos principais;
- A prover quando vagar um dos lugares de enfermeiro chefe;
- A prover à medida que vagar um dos lugares de enfermeiro chefe e o de técnico de enfermagem;
- Lugares a prover por compensação de igual número de vigilantes a extinguir;
- Dois lugares a prover por compensação de igual número de vigilantes a extinguir;
- Só perceberão pela letra "N" a partir da entrada em vigor da Portaria de execução do Decreto-Lei nº. 248/85, no âmbito do Ministério do Trabalho e Segurança Social;
- Lugar a prover logo que se extingue o lugar de encarregado dos serviços domésticos
- Dois lugares a prover quando vagarem os auxiliares de educação; Dez lugares a extinguir à medida que vagarem e forem providos igual número de lugares de preceptor.

TOTAL DE ENCARGOS

Do quadro actual 159.879.800\$00
Do quadro proposto 168.751.800\$00
Diferença de encargos dos quadros + 9.072.000\$00

ENCARGOS COM LUGARES A EXTINGUIR

. No quadro actual 1.984.500\$00

. No quadro proposto 1.984.500\$00

. Diferença de encargos com lugares a extinguir

entre o quadro actual e o proposto----- = \$ -

DIFERENÇA DE EFFECTIVOS ENTRE OS QUADROS

- 1 Lugar

OBSERVAÇÕES

- 1) Lugar equiparado a Director de Serviços;
- 2) Lugar a prover em comissão de serviço, com acréscimo de 20% sobre o vencimento base do lugar de chefe de serviço de acordo com o quadro anexo ao Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto;
- 3) Lugar (es) a extinguir à medida que vagar (em);
- 4) Conforme o regime em vigor no Ministério da Educação;
- 5) Em qualquer momento não podem existir mais do que 27 Técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- 6) Nove lugares a extinguir à medida que vagarem;
- 7) Em qualquer momento não podem existir mais do que 3 unidades na Carreira de enfermeiro;
- 8) Em qualquer momento não podem existir mais do que 41 unidades nas carreiras de Preceptor, Auxiliar de Educação e Vigilante;
- 9) Lugar a prover quando vagar o de encarregado de serviços domésticos;
- 10) Lugares a extinguir a partir do provimento do 6º lugar de preceptor inclusive;
- 11) 1 Lugar a extinguir quando vagar;
- 12) Em qualquer momento não podem existir mais do que 7 motoristas de pesados;
- 13) Em qualquer momento não podem existir mais do que 5 auxiliares administrativos.
- 14) 2 Lugares a extinguir à medida que vagarem.

Centro de Paralisia Cerebral de Coimbra

GRUPOS DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
Pessoal Dirigente		Director	Director-Adjunto	1	(1)
				1	D
Pessoal Técnico Superior	Psicologia	Técnica Superior	Assessor Principal, Primeiro Assessor, Assessor, Técnico Superior Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	4	A, B, C, D, E ou G
	Planeamento Organização Gestão ou Recursos Humanos	Técnica Superior	Assessor Principal, Primeiro Assessor, Assessor, Técnico Superior Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	2	A, B, C, D, E ou G
	Medicina	Médica-Hospitalar	Assistente Hospitalar	1	D
Pessoal Docente	Ensino	Docente	Professor de Trabalhos Manuais Educador de Infância	2	(2)
				3	(2)

GRUPOS DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
Pessoal Técnico	Serviço Social	Técnica de Serviço Social	Técnico Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	5	C, D, E, F, H ou J
	Supervisão de Protéses e Ortoteses, Controlo e Transformação de Equipamento	Técnica	Técnico Especialista Principal, Especialista de 1ª Classe, Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	1	C, D, E, F, H ou J
	Diagnóstico e Terapêutica	Técnica de Diagnóstico e Terapêutica	Técnico Especialista de 1ª Classe, Técnico Especialista, Técnico Principal, Técnico de 1ª Classe, Técnico de 2ª Classe	1 3 4 5 8 (3)	E F G H I/J
Pessoal de Enfermagem	Enfermagem	Enfermeiro	Enfermeiro	1	G/H/I
Pessoal Técnico-Profissional	Formação de Crianças e Adolescentes	Preceptor	Técnico Auxiliar Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	3	I, J, L ou M
	Acompanhamento de Crianças e Jovens	Agente de Educação Familiar	Técnico Auxiliar Especialista, Principal, de 1ª Classe ou de 2ª Classe	1 (6)	I, J, L ou M
	Acompanhamento e Formação de Crianças e Jovens	Auxiliar de Educação	Auxiliar de Educação	2 (6)	(2)
Pessoal Administrativo	Coordenação e Chefia na Área Administrativa		Chefe de Secção	2 (7) (8)	H
	Administrativa	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo Principal, Primeiro Oficial, Segundo Oficial, Terceiro Oficial	1 2 2 3 (7)	I J L M
Pessoal Operário	Carpintaria	Carpinteiro	Carpinteiro Principal, de 1ª, 2ª ou de 3ª Classes	1	L, N, P, ou Q
	Serralharia	Serralheiro	Serralheiro Principal, de 1ª, 2ª ou 3ª classes	1	L, N, P, ou Q
Pessoal Auxiliar	Coordenação e Chefia na Área de Serviços Gerais		Encarregado de Serviços Gerais, Encarregado de Serviços Domésticos	1 (9) 1 (6)	J N
	Apoio	Vigilante	Vigilante de 1ª, 2ª ou de 3ª Classes	15 (10)	O, Q, ou R
	Tarefas Auxiliares	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais de 1ª, 2ª ou de 3ª Classes	0, Q, ou R	4
	Condução de Viaturas Pesadas	Motorista de Pesados	Motorista Principal, Motorista de 1ª ou de 2ª Classe	2 5 (11)	L N ou P
	Recepção, Transmissão de Chamadas Telefónicas	Telefonista	Telefonista de 1ª, 2ª ou de 3ª Classes	1	N, Q ou S

OBSERVAÇÕES

Ao quadro proposto do Centro de Paralisia
Cerebral de Coimbra

- 1) Equiparado a Director de Serviços.
- 2) De acordo com o regime em vigor no Ministério de Educação.
- 3) Três lugares a extinguir à medida que vagarem.
- 4) Em cada momento não podem existir mais do que 18 lugares providos na carreira.
- 5) Em cada momento não existir mais do que 15 lugares providos nas carreiras de Preceptor, auxiliar de educação e vigilante.
- 6) Lugar(es) a extinguir;
- 7) Um lugar a extinguir quando vagar;
- 8) Um lugar a prover pelo actual chefe de Secretaria e Contabilidade;
- 9) Lugar a prover condicionado à extinção do lugar de encarregado de serviços domésticos;
- 10) Três lugares a extinguir à medida que forem providos os lugares de preceptores;
- 11) Dois lugares a extinguir à medida que vagarem;
- 12) Em cada momento não pode haver mais do que 5 lugares providos na carreira;
- 13) Em cada momento não pode haver mais do que 7 lugares providos na carreira.

OBSERVAÇÕES

Ao quadro aprovado do Centro de Paralisia Cerebral de Coimbra

- 1) Equipamento a Director de Serviços
- 2) Um lugar a extinguir quando vagar
- 3) Um lugar a prover quando extinguir o técnico principal
- 4) Três lugares a prover à medida que forem vagando igual número de lugares de técnico de 2a. classe.
- 5) Três lugares a extinguir à medida que vagarem
- 6) Lugares a prover pela compensação de igual número de vigilantes a extinguir
- 7) Lugares a extinguir quando vagarem
- 8) Um lugar a prover pelo actual Chefe de Secretaria e Contabilidade
- 9) Lugar a prover quando se extinguir o lugar do encarregado de serviços domésticos
- 10) Dois lugares a prover à medida que forem vagando os lugares de auxiliar de educação; cinco lugares a extinguir à medida que forem providos os lugares de preceptores.

Total de Encargos - Quadro Actual 78.256.500\$
Total de Encargos - Quadro Proposto..... 86.160.900\$
Diferença..... 7.904.400\$

Encargos com os lugares a extinguir:

Quadro Actual —
Quadro Proposto.....+ 400.400\$00

Diferença de encargos com os lugares a extinguir entre o quadro actual e o proposto 400.400\$00

Diferença de efectivos entre os quadros - nula

Centro de Paralisia Cerebral do Porto

GRUPOS DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARRIRAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
PESSOAL DIRIGENTE			Director Director Adjunto	1 1	(a) D
PESSOAL TECNICO SUPERIOR	Psicologia	Técnica Superior	Avaliador Principal, Primeiro Avaliador, Avaliador, Técnico Superior Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	3	A, B, C, D, E ou G
	Planeamento, Organização, Gestão ou Recursos Humanos	Técnica Superior	Avaliador Principal, Primeiro Avaliador, Avaliador, Técnico Superior Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	1	A, B, C, D, E ou G
	Medicina	Médico Hospitalar	Assistente Hospitalar	2	D
PESSOAL DOCENTE	Ensino	Docente	Educador de Infância	4	(b)
PESSOAL TECNICO	Serviço Social	Técnica de Serviço Social	Técnico Especialista Principal, Especialista de 1a. classe, Especialista, Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	4	C, D, E, F, H ou J
	Psicologia	Técnica	Técnico Especialista Principal, Especialista de 1a. classe, Especialista, Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	1	C, D, E, F, H ou J
	Diagnóstico e Terapêutica	Técnica de Diagnóstico e Terapêutica (d)	Técnico Especialista de 1a. classe, Técnico Especialista de 1a. classe, Técnico de 1a. classe ou de 2a. classe	1 3 5 5	E F G H I/J
PESSOAL DE ENFERMAGEM	Enfermagem	Enfermeiro	Enfermeiro	2	G/H/I
PESSOAL TECNICO-PROFISIONAL	Formação de crianças e adolescentes	Preceptor (f)	Técnico Auxiliar Especialista, Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	3	I, J, L ou M
	Formação de crianças	Auxiliar de Educação (f)	Auxiliar de Educação	3 (c)	(b)
PESSOAL ADMINISTRATIVO	Coordenação e Chefia na Área Administrativa		Chefe de Secção	1	H
	Administrativa	Oficial Administrativo	Oficial Administrativo Principal, Primeiro Oficial, Segundo Oficial, Terceiro Oficial	1 1 2 2	I J L M
	Dactilografia	Escriturário-Dactilógrafo	Escriturário-Dactilógrafo Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	2 (c)	N, Q ou S
PESSOAL OPERARIO	Carpintaria	Carpinteiro	Carpinteiro Principal, de 1a. classe, de 2a. classe ou de 3a. classe	1	L, N, P ou Q
PESSOAL AUXILIAR	Condução de Veículos Pesados	Motorista de Pesados (g)	Motorista Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	1 5 (a)	L N ou P
	Recepção e Transmissão de Chamadas Telefónicas	Telefonista	Telefonista Principal, de 1a. classe ou de 2a. classe	2	N, Q ou S
	Coordenação e Chefia dos Serviços Gerais		Encarregado dos Serviços Gerais, Encarregado dos Serviços Domésticos	1 (h) 1 (c)	J N
	Aplicação Directa	Vigilante (f)	Vigilante de 1a. classe, de 2a. classe ou de 3a. classe	15 (i)	O, Q ou R

TIPOS DE PESSOAL	ÁREA FUNCIONAL	CARRERAS	CATEGORIAS	NÚMERO DE LUGARES	LETRA DE VENCIMENTO
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro de 1ª. classe, de 2ª. classe ou de 3ª. classe	1	N, P ou Q
		Auxiliar de Alimentação	Auxiliar de Alimentação de 1ª. classe, de 2ª. classe ou de 3ª. classe	3	O, Q ou R
	Tratamento de Roupas	Operador de Lavandaria	Operador de Lavandaria de 1ª. classe, de 2ª. classe ou de 3ª. classe	1	O, Q ou R
		Costureiro	Costureiro de 1ª. classe, de 2ª. classe ou de 3ª. classe	1	O, Q ou R
	Tarefas Auxiliares	Auxiliar de Serviços Gerais	Auxiliar de Serviços Gerais de 1ª. classe, de 2ª. classe ou de 3ª. classe	3	O, Q ou R

OBSERVAÇÕES AO QUADRO DE PESSOAL DO
CENTRO DE PARALISIA CEREBRAL
DO PORTO

- (a) - Equiparado a director de serviços;
- (b) - De acordo com o regime em vigor no Ministério da Educação
- (c) - Lugares a extinguir quando vagarem;
- (d) - Em qualquer momento não podem ser providos mais do que 18 lugares desta carreira;
- (e) - Um lugar a extinguir quando vagar;
- (f) - Em qualquer momento não podem existir mais do que 15 unidades das carreiras de Auxiliar de Educação, Preceptor e Vigilante;
- (g) - Em qualquer momento não podem ser providos mais do que 5 lugares desta carreira;
- (h) - Lugar a prover quando vagar o lugar de encarregado de serviços domésticos;
- (i) - Três lugares a extinguir à medida que forem providos os lugares de preceptor.

CENTRO DE PARALISIA CEREBRAL DO PORTO

TOTAL DE ENCARGOS	- Quadro Actual:	79.110.400\$00
TOTAL DE ENCARGOS	- Quadro proposto:	83.626.900\$00
DIFERENÇA DE ENCARGOS DOS QUADROS: +		5.216.500\$00
ENCARGOS COM LUGARES A EXTINGUIR:		
- Quadro Actual:		—
- Quadro Proposto: +		158.900\$00
DIFERENÇA DE ENCARGOS COM LUGARES A EXTINGUIR:		- 158.900\$00
DIFERENÇA DE EFECTIVOS ENTRE OS DOIS QUADROS: 0		

OBSERVAÇÕES AO QUADRO ACTUAL DO CENTRO DE PARALISIA
CEREBRAL DO PORTO

- (a) - Equiparado a director de serviços;
- (c) - Lugares a extinguir quando vagarem;
- (d) - Um lugar a prover ao extinguir-se o lugar de técnico principal;
- (e) - Um lugar a extinguir quando vagar;
- (f) - Lugares a prover pela compensação de igual número de vigilantes;
- (h) - Se perceberão pela letra "N" a partir da entrada em vigor da Portaria de execução do Decreto-Lei n.º 248/85, no âmbito do Ministério do Emprego e da Segurança Social;
- (i) - Lugar a prover quando vagar o encarregado de serviços domésticos;
- (j) - Três lugares a prover à medida que vagarem os auxiliares de educação; 5 lugares a extinguir à medida que forem providos os lugares de preceptores.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 748/88

de 17 de Novembro

Considerando que a Assembleia Municipal de Alandroal aprovou a organização dos serviços do Município, de acordo com o que se encontra estabelecido no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover os cargos dirigentes;

Considerando que se torna imperioso prover o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Alandroal;

Considerando que pelo perfil daquele cargo se deve elevar a experiência adquirida ao serviço do Município, bem como o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da Câmara aprovada pela Assembleia Municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Alandroal deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para o provimento do cargo de chefe da Divisão Administrativa e Financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Alandroal a funcionários com reconhecida competência e comprovada experiência no âmbito autárquico e detentores da categoria de chefe de repartição, letra D, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 4 de Novembro de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo do Reino do Lesotho denunciou, em 9 de Setembro de 1988, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias e Tarifas Adua-

neiras e Anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV (a) daquela Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos, para o Reino do Lesotho, a partir de 9 de Setembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Novembro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público ter a Espanha depositado junto do Secretário-Geral da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE), em 7 de Outubro último, o instrumento de ratificação do Protocolo de 16 de Novembro de 1982 que modifica a Convenção sobre a Responsabilidade Civil no Domínio da Energia Nuclear, assinada em Paris a 29 de Julho de 1960 e emendada pelo Protocolo Adicional de 28 de Janeiro de 1964.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 3 de Novembro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Sousa Soares*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 424/88

de 17 de Novembro

Considerando que as crianças têm menos condições para se protegerem, em caso de acidente ou travagem brusca, nos veículos em que são transportadas, particularmente se viajarem no banco da frente;

Considerando que as características dos cintos de segurança instalados nos veículos automóveis desaconselham a utilização sistemática daquele acessório por crianças, em virtude da sua estrutura física;

Considerando, finalmente, que as recomendações da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes e o Plano de Segurança Rodoviária aconselham a obrigatoriedade do transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco da retaguarda dos veículos automóveis, salvo nos casos de inexistência do mesmo ou da utilização de acessório que, no futuro, venha a ser homologado para o efeito;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 17.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Disposição da carga e dos passageiros

- 1 —
- 2 —

3 — Sem prejuízo do que está disposto em legislação especial, é proibido em qualquer veículo o transporte de pessoas fora dos assentos ou de modo a comprometer a segurança da condução, bem como a colocação de bancos suplementares. Exceptuam-se as crianças, quando transportadas ao colo.

4 — É proibido o transporte de crianças com idade inferior a 12 anos no banco da frente dos veículos automóveis, salvo se estes não possuírem bando da retaguarda ou se tiverem instalado, no banco da frente, acessório devidamente homologado para o transporte de crianças.

5 — Nos motociclos é proibido o transporte de crianças com idade inferior a 7 anos.

6 — A contravenção do disposto neste artigo será punida com a multa de 1000\$ a 5000\$. Esta importância será aplicável por cada passageiro transportado em contravenção do disposto nos n.ºs 3 a 5.

Art. 2.º O disposto neste diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 15 de Setembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Setembro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 69/88/A

Considerando a necessidade de proceder a alguns acertos no quadro do pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

Alteração do quadro

O quadro de pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 45/81/A, de 7 de Outubro, com as alterações constantes dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 23/86/A e 33/86/A, respectivamente de 9 de Julho e de 15 de Setembro, é alterado do seguinte modo:

- a) É aditado um lugar de técnico superior ao quadro da Divisão de Recrutamento e Formação da Direcção Regional de Administração e Pessoal;

- b) É aditado um lugar de operador de *offset* ao quadro da Repartição dos Serviços Administrativos, sendo extinto, quando vagar, um dos lugares de operador de reprografia;
- c) É extinto um lugar de técnico superior de informática da Divisão de Organização e Gestão da Direcção Regional da Administração e Pessoal.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 6 de Setembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Secretaria Regional do Trabalho

Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A

Orgânica do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego

Em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, abreviadamente designado por GGFE, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, é um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira.

2 — O GGFE é um serviço da administração regional integrado na Secretaria Regional do Trabalho, funciona na dependência directa do respectivo Secretário Regional, tem sede em Ponta Delgada e exerce a sua acção em toda a Região.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do GGFE:

- a) Financiar acções e esquemas de promoção e manutenção do emprego, de formação e reabilitação profissional e de apoio à mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores;
- b) Fiscalizar o cumprimento das obrigações dos empregadores e trabalhadores emergentes de diplomas relacionados com a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e com o sistema de protecção no desemprego e situações equiparadas;

- c) Executar estudos e trabalhos de natureza técnica, com vista ao acompanhamento e controle de execução dos esquemas de financiamento atrás referidos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 3.º

Conselho directivo

1 — O GGFE tem como único órgão o conselho directivo, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Trabalho e das Finanças.

2 — O presidente do conselho directivo exercerá o cargo em regime de comissão de serviço e é equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços.

3 — Os vogais exercerão o cargo em regime de tempo parcial e serão remunerados mediante gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Trabalho.

Artigo 4.º

Competências do conselho directivo

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Orientar, coordenar e controlar o funcionamento dos serviços do GGFE, assegurando o exercício das acções que lhe estão cometidas, dentro da orientação definida pelo Secretário Regional do Trabalho;
- b) Desenvolver acções e tomar ou propor as medidas necessárias à prossecução dos objectivos que estão cometidos ao GGFE;
- c) Elaborar os planos de actividades e os orçamentos correspondentes e submetê-los à aprovação dos órgãos de tutela, nos termos da legislação aplicável;
- d) Elaborar e entregar ao Secretário Regional do Trabalho, até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior;
- e) Elaborar as contas de gerência;
- f) Exercer todas as demais competências próprias dos órgãos dirigentes dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2 — O conselho directivo reúne sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por semana, sendo as suas deliberações tomadas por maioria simples e registadas em acta.

Artigo 5.º

Competência do presidente

Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Promover a execução dos planos de actividades;
- b) Assegurar a gestão diária dos serviços;
- c) Submeter à apreciação ou aprovação tutelar todos os assuntos ou actos que o requirem;
- d) Autorizar as despesas, dentro dos limites legais;

- e) Praticar todos os actos referentes à gestão e administração do pessoal dos serviços, dentro dos condicionalismos legais.

SECÇÃO II

Serviços

Artigo 6.º

Estrutura

1 — Para a prossecução das suas atribuições, o GGFE dispõe dos seguintes serviços centrais:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços de gestão financeira e patrimonial;
- c) Serviços técnicos.

2 — O GGFE dispõe ainda de núcleos em Angra do Heroísmo e na Horta, abrangendo, respectivamente, as ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge, por um lado, e as ilhas do Pico, Faial, Flores e Corvo, por outro.

Artigo 7.º

Serviços administrativos

1 — Compete aos serviços administrativos:

- a) Executar o expediente geral do GGFE, bem como os respectivos registos e arquivo;
- b) Assegurar todo o apoio documental e técnico-administrativo do GGFE;
- c) Promover a circulação, reprodução e arquivo da documentação;
- d) Promover e executar tarefas respeitantes ao recrutamento, provimento, promoção, aposentação e exoneração do pessoal;
- e) Assegurar o efectivo de bens e serviços necessários ao bom funcionamento dos serviços, bem como a organização e a actualização permanente do cadastro do património afecto ao GGFE.

2 — Os serviços administrativos serão chefiados pelo chefe de secção.

Artigo 8.º

Serviços de gestão financeira e patrimonial

1 — Compete aos serviços de gestão financeira e patrimonial:

- a) Promover a execução dos despachos, organizando e fiscalizando o respectivo processamento;
- b) Controlar os reembolsos, promovendo a cobrança judicial das quantias não reembolsadas, quando tal se torne necessário;
- c) Proceder à preparação dos orçamentos do GGFE, realizar o controle orçamental das receitas e de despesas neles previstas e preparar as respectivas contas de gerência;
- d) Promover o expediente necessário à transferência das verbas orçamentais, quando oportunamente autorizadas;
- e) Arrecadar as receitas, bem como conferir, processar e liquidar as despesas;
- f) Organizar e processar a movimentação de fundos, controlando as respectivas contas correntes;

- g) Organizar e manter actualizada a contabilidade do GGFE e, de um modo geral, assegurar a respectiva gestão orçamental.

2 — Os serviços de gestão financeira e patrimonial serão chefiados pelo chefe de secção.

Artigo 9.º

Serviços técnicos

1 — Compete aos serviços técnicos:

- a) Emitir pareceres sobre os projectos de concessão de subsídios através do GGFE que para o efeito lhe sejam cometidos;
- b) Conceber, adaptar e aplicar métodos e processos técnico-científicos, elaborando estudos e realizando e desenvolvendo projectos nas áreas que superiormente lhe foram cometidas;
- c) Proceder a estudos, propor e executar acções tendentes à melhoria de gestão, métodos de trabalho e funcionamento do GGFE.

2 — Os serviços técnicos funcionarão na dependência directa do presidente do conselho directivo.

Artigo 10.º

Núcleos

1 — Compete aos núcleos, nas ilhas situadas na sua área de implantação, executar as acções necessárias à prossecução dos objectivos e competências do GGFE e ainda todas aquelas que lhe forem cometidas pelo presidente do conselho directivo.

2 — Os chefes de núcleo serão designados pelo Secretário Regional do Trabalho de entre os funcionários das carreiras administrativa ou de subinspector e exercerão as funções em regime de comissão de serviço, sendo equiparados, para efeitos de vencimento, a chefes de secção.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 11.º

Receitas

1 — Constituem receitas do GGFE:

- a) Parte das receitas provenientes da taxa social única correspondentes ao montante decorrente da incidência da percentagem de 5,4 % sobre as remunerações por trabalho prestado declaradas para efeito daquela taxa, nos termos do artigo único do Decreto Legislativo Regional 23/86/A, de 3 de Novembro;
- b) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- c) Os juros, comissões, reembolsos e outros rendimentos resultantes das actividades financiadas directamente pelo GGFE;
- d) As prestações emergentes dos acordos de pagamento celebrados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/A, de 28 de Outubro;
- e) Todas as receitas cometidas por lei ao extinto Fundo de Desemprego;
- f) Quaisquer outras receitas previstas por lei.

Artigo 12.º**Cobrança coerciva das dívidas**

A cobrança coerciva das dívidas ao GGFE resultantes da sua actividade administrativa far-se-á pelo processo das execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

Artigo 13.º**Despesas**

O orçamento do GGFE suportará os encargos resultantes:

- a) Do seu próprio funcionamento;
- b) Das dotações destinadas à cobertura de encargos com apoios à criação e manutenção de postos de trabalho, de acordo com a legislação aplicável;
- c) Das dotações destinadas ao financiamento de outras acções resultantes da prossecução das políticas de emprego e de formação profissional.

Artigo 14.º**Proposta de orçamento**

1 — A proposta de orçamento anual do GGFE será elaborada de acordo com as directrizes emanadas do Secretário Regional do Trabalho.

2 — Se a proposta de orçamento anual do GGFE não for aprovada de modo que possa entrar em execução no início do ano económico a que se destina, manter-se-á em vigor, por duodécimos, o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.

Artigo 15.º**Alterações orçamentais**

Sem prejuízos da organização de orçamentos suplementares, nos termos da lei, poderão ser efectuadas alterações no orçamento do GGFE mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho.

Artigo 16.º**Processamento dos financiamentos**

1 — Os empréstimos, subsídios ou participações concedidos através do GGFE serão processados em conta corrente e terão o prazo de utilização que lhes for fixado nos respectivos despachos de concessão, findo o qual caducarão automaticamente os saldos porventura existentes.

2 — Durante o prazo referido no número anterior, os empréstimos, subsídios ou participações serão liquidados e pagos, independentemente da renovação do despacho de concessão, pelas correspondentes dotações do orçamento do ano económico que estiver em curso.

3 — Na falta de fixação do prazo a que se refere o n.º 1, entender-se-á que o mesmo termina no final do ano económico em que tiver sido exarado o despacho de concessão.

Artigo 17.º**Movimentação de fundos**

1 — Os fundos do GGFE serão depositados à sua ordem em qualquer instituição pública de crédito, sem prejuízo de poder manter um fundo de maneio, até ao montante máximo a fixar por despacho do Secretário Regional do Trabalho.

2 — A movimentação dos valores depositados só poderá ser efectuada com as assinaturas do presidente do conselho directivo e de um dos vogais ou do chefe de um dos serviços previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º

CAPÍTULO IV**Pessoal****Artigo 18.º****Quadro**

O quadro de pessoal do GGFE é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar.

Artigo 19.º**Condições e regras de ingresso e acesso**

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários do GGFE serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

Artigo 20.º**Carreira de técnico de emprego**

1 — O recrutamento para o lugar de técnico de emprego de 2.ª classe far-se-á de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equiparado que obtenham aproveitamento em estágio, a regulamentar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e do Trabalho.

2 — O provimento em lugares de acesso efectuar-se-á, nos termos da lei, de entre funcionários de categoria imediatamente inferior com três anos de serviço e classificação mínima de *Bom*.

Artigo 21.º**Pessoal de informática**

O pessoal de informática será recrutado e provido nos termos do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Valores patrimoniais

Os valores patrimoniais que estavam afectos ao Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego (GRGFD) passam a ficar afectos ao GGFE.

Artigo 23.º

Orçamento para 1988

No ano económico de 1988 vigorará para o GGFE o orçamento aprovado para o mesmo ano para o GRGFD.

Artigo 24.º

Transição de pessoal

1 — O pessoal do quadro do GRGFD transita para o quadro do GGFE.

2 — A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á mediante lista nominativa.

Artigo 25.º

Pessoal da carreira de subinspector

1 — Os subinspectores do quadro do extinto GRGFD transitarão para serviços ou organismos dependentes da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais logo que nos respectivos quadros seja criada uma carreira de idêntico conteúdo funcional e para a qual sejam estabelecidas condições de acesso e estatuto remuneratório semelhantes aos que actualmente detêm.

2 — Na transição prevista no número anterior, o tempo de serviço prestado na categoria actual será contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira para que transitarem.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 6 de Setembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 18.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
Pessoal dirigente:		
1	Presidente do conselho directivo	(a)
2	Vogais	(b)
Pessoal de chefia:		
2	Chefe de núcleo (c)	—
1	Chefe de secção	H
Pessoal técnico superior:		
4	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal.	G, E, D, C, B ou A
Pessoal de informática:		
2	Operador de registo de dados ou operador de registo de dados principal.	L ou K
Pessoal técnico-profissional:		
(d) 6	Subinspector de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista.	M, L, J ou I
2	Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, especialista ou principal.	K, J, I ou H
Pessoal administrativo:		
2	Oficial administrativo principal	I
2	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
(d) 4	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	S, Q ou N
Pessoal auxiliar:		
3	Auxiliar administrativo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal.	T, S ou Q

(a) Remuneração segundo legislação especial.

(b) Remunerados por gratificação.

(c) Equiparado a chefe de secção.

(d) Lugares a extinguir quando vagarem, por ingresso dos titulares na carreira de oficial administrativo em lugares do mesmo quadro.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 71/88/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/86/A, de 5 de Agosto, procedeu-se à alteração do quadro de pessoal do Hospital da Horta.

No entretanto, constatou-se ser necessário aditá-lo com mais um lugar de assistente da área profissional de pediatria.

Por outro lado, revelou-se curial substituir os lugares de serralheiro mecânico e ajudante de serralheiro mecânico, que nunca foram preenchidos, por igual número de lugares de serralheiro, de modo a permitir a integração do pessoal em regime de contrato além quadro que se encontra habilitado, em concurso de ingresso, para a referida carreira.

Assim, precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais da Administração Pública e das Finanças, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional

n.º 28/86/A, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 38/86/A e 28/87/A, de 19 de Dezembro e 12 de Setembro, respectivamente, é alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Velas (São Jorge), em 21 de Setembro de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Outubro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Número de lugares	Categoria	Remunerações
	II — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
...		...
	Pediatria:	
1	Chefe de serviço (n).....	B
3	Assistente (n).....	C ou D
...		...
	IX — Pessoal operário	
	1) Pessoal operário qualificado:	
...		...
4	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex